



LUIS CESAR MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: Município de Pires do Rio/GO.

Consulente: Câmara Municipal de Pires do Rio.

Assunto: Análise de legalidade do Projeto de Lei Complementar que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do **Município de Pires do Rio/GO**.

PARECER JURÍDICO - CONSULTA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº XX, de 25 de maio de 2026**, que dispõe sobre o **Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO**.

O projeto tem por finalidade instituir nova disciplina estatutária aplicável aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, regulamentando temas como investidura, provimento, vacância, jornada de trabalho, vencimento, remuneração, vantagens, férias, licenças, afastamentos, tempo de serviço, direito de petição, avaliação de desempenho, regime disciplinar, processo administrativo disciplinar, seguridade social, disposições transitórias e revogações normativas.

A análise solicitada recai especialmente sobre a **legalidade do projeto** e sobre sua compatibilidade com o **direito adquirido dos servidores**, considerando que a proposta revoga e altera vantagens anteriormente previstas no regime jurídico municipal, convertendo algumas parcelas em valores fixos e extinguindo outras para o futuro.

É o relatório, passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que a criação, alteração ou extinção de direitos funcionais de servidores públicos deve decorrer de lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo competente e observadas as exigências constitucionais, fiscais e orçamentárias aplicáveis.

No presente caso, o instrumento utilizado é, em princípio, adequado, pois se trata de **Projeto de Lei Complementar** destinado à disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais. O próprio projeto afirma que institui o Regime Jurídico Único dos servidores da



LUIS CESAR MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO.

A matéria é de interesse predominantemente local e se insere na competência municipal para organizar sua administração e disciplinar o regime jurídico de seus servidores, respeitados os limites constitucionais. Assim, sob o ponto de vista material, é juridicamente possível que o Município revise seu estatuto funcional, reorganize vantagens, estabeleça regras de jornada, discipline licenças, crie critérios de avaliação de desempenho e estabeleça normas de transição.

A principal cautela jurídica está em distinguir, com precisão, aquilo que constitui **direito adquirido** daquilo que representa mera **expectativa de direito** ou regime jurídico ainda não consolidado.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º.

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A proteção constitucional do direito adquirido impede que a nova lei suprima situações jurídicas já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, essa proteção não impede que o Município altere o regime jurídico para o futuro.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, especialmente quanto à forma de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que seja respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. No Tema 24 da repercussão geral, o STF fixou a compreensão de que o art. 37, XIV, da Constituição Federal é autoaplicável e que não há direito adquirido à forma de composição remuneratória, observada a irredutibilidade. No mesmo sentido, no Tema 41, o STF reafirmou que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, o Município pode alterar o regime jurídico, extinguir vantagens para períodos futuros, modificar bases de cálculo, impedir incidência de vantagem sobre vantagem e vedar o chamado "efeito cascata". O que não pode fazer é reduzir nominalmente a remuneração do servidor, retirar vantagem já incorporada ou desconstituir período aquisitivo já completado sob a lei anterior.

Nesse ponto, o projeto parte de premissa juridicamente correta ao reconhecer a existência de “vantagem incorporada” como parcela permanente, convertida em valor monetário fixo, integrada ao vencimento por direito adquirido, assegurada a irredutibilidade nominal e vedada sua utilização como base de cálculo para novos acréscimos, vantagens ou gratificações. Essa definição está prevista no art. 2º, XXII, do projeto.

Também é positiva a previsão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, destinada a garantir a irredutibilidade de vencimentos em hipóteses de alteração legislativa, reenquadramento ou diferença remuneratória, conforme o art. 2º, L, do projeto.

O art. 228 também demonstra preocupação com o direito adquirido ao vedar a incorporação futura de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, mas preservando as parcelas cujos requisitos legais tenham sido integralmente implementados até 13 de novembro de 2019, data de vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Essa sistemática está em harmonia com o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, que passou a vedar a incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Logo, a regra do projeto, nesse ponto, é juridicamente defensável, desde que a Administração preserve as incorporações já consolidadas antes do marco constitucional.

O mesmo se aplica à tentativa de impedir o “efeito cascata”. O art. 37, XIV, da Constituição Federal estabelece que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Assim, é legítimo que o projeto converta vantagens em valores fixos e impeça que elas sirvam de base para novas vantagens, desde que seja resguardado o valor nominal já incorporado.

2.1 – Da legalidade formal e da necessidade de cautela quanto ao Poder Legislativo:

O projeto possui abrangência expressa sobre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa abrangência consta do próprio art. 1º do projeto, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.



Em regra, é possível a existência de um regime jurídico único aplicável aos servidores municipais. Contudo, como o projeto também alcança servidores do Legislativo, recomenda-se cautela quanto à iniciativa e quanto à autonomia administrativa da Câmara Municipal.

A análise formal deve observar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara. Caso a matéria trate apenas de normas gerais de regime jurídico, a iniciativa do Chefe do Executivo tende a ser admissível, desde que a Lei Orgânica assim autorize. Entretanto, se houver dispositivos que alterem estrutura administrativa, cargos, remuneração, gratificações específicas ou organização interna do Poder Legislativo, é recomendável que exista manifestação formal da Câmara Municipal ou ajuste redacional que preserve a autonomia do Legislativo.

O próprio projeto reconhece, em sua exposição final, que a aprovação deve observar maioria absoluta dos membros do Parlamento, nos termos indicados na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Assim, sob o aspecto formal, a tramitação é possível, mas recomenda-se que a Câmara analise expressamente a compatibilidade da proposta com sua autonomia administrativa, especialmente nos pontos que repercutam sobre seus próprios servidores.

2.2 – Da adequação orçamentária e financeira:

O projeto envolve matéria remuneratória e funcional, com potencial impacto sobre despesas de pessoal. Por essa razão, deve observar a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

O art. 169, § 1º, da Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para concessão de vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal. A Lei de Responsabilidade Fiscal também exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação com LOA, LDO e PPA, especialmente nos arts. 16 e 17.

O art. 113 do ADCT, por sua vez, prevê:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nos autos, consta **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal competente, afirmando que a despesa decorrente da





LUIS CESAR MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

implementação do novo Regime Jurídico Único possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e a LDO, dotação específica, lastro financeiro para o exercício de entrada em vigor e para os dois exercícios subsequentes, além de não ultrapassar os limites globais de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Esse documento é relevante e atende, em tese, à exigência formal de responsabilidade fiscal. Contudo, o projeto também menciona a existência de **Anexo II – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**. Recomenda-se conferir se esse Anexo II foi efetivamente juntado aos autos legislativos, com memória de cálculo, metodologia utilizada, categorias impactadas, projeção por exercício e demonstração de compatibilidade com os limites da LRF. A simples declaração do ordenador é importante, mas não substitui integralmente o estudo técnico quando houver criação, ampliação ou alteração de despesa obrigatória.

Portanto, sob o aspecto fiscal, a legalidade do projeto fica condicionada à efetiva instrução com o estudo de impacto orçamentário-financeiro e à comprovação de que a despesa não viola os limites dos arts. 19, 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF prevê nulidade de ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atendimento das exigências legais pertinentes.

2.3 – Do direito adquirido, das vantagens incorporadas e da irredutibilidade remuneratória:

O ponto central da análise é verificar se o projeto respeita o direito adquirido.

A conclusão é que o projeto **busca respeitar o direito adquirido**, mas alguns dispositivos precisam de aperfeiçoamento para evitar interpretação restritiva, redução indireta de vantagem já incorporada ou judicialização futura.

O art. 233 prevê a conversão de determinadas vantagens já adquiridas em valores monetários fixos, agrupadas sob a rubrica "Vantagens Pessoais Incorporadas". O projeto preserva, por exemplo, adicional por tempo de serviço, incentivo funcional, gratificação de produtividade fiscal já incorporada, gratificação de regência, gratificação de ensino na zona rural, incentivo à permanência, sexta-parte, gratificação de produtividade, adicional de titularidade do magistério e dedicação exclusiva já estabilizada, conforme as regras de transição indicadas na exposição de motivos.

A intenção é juridicamente correta: preservar aquilo que já foi adquirido, mas impedir que vantagens antigas continuem gerando novas repercussões sobre vantagens futuras. Essa lógica está

alinhada à jurisprudência do STF sobre inexistência de direito adquirido a regime jurídico e vedação ao efeito cascata.

Entretanto, há um ponto de atenção relevante. O art. 233, § 2º, prevê que a conversão dos percentuais em valores monetários será realizada tomando-se como base de cálculo o **vencimento inicial do cargo público** fixado em lei vigente no mês imediatamente anterior à publicação da lei.

Essa redação pode gerar questionamento judicial. Se a legislação anterior assegurava determinada vantagem sobre o vencimento do servidor em sua classe e nível atual, ou sobre a remuneração, a conversão com base no vencimento inicial pode reduzir o valor real da parcela que já estava incorporada. Nesse caso, embora o projeto declare respeito ao direito adquirido, a fórmula de cálculo poderia ocasionar diminuição indireta de vantagem já consolidada.

A forma mais segura juridicamente é determinar que a conversão seja feita com base no **valor efetivamente devido ou percebido pelo servidor no mês imediatamente anterior à publicação da nova lei**, conforme a legislação vigente no momento da aquisição da vantagem, vedada redução nominal da remuneração.

Sugere-se a seguinte adequação redacional:

§ 2º. A conversão dos percentuais em valores monetários será realizada com base no valor efetivamente devido ao servidor no mês imediatamente anterior à publicação desta Lei Complementar, observada a legislação de regência vigente à época da aquisição ou estabilização da vantagem, vedada, em qualquer hipótese, a redução nominal da remuneração total.

Essa redação protege melhor o Município, pois preserva o direito adquirido sem manter o regime jurídico anterior para o futuro.

Também merece ajuste o art. 83, que dispõe:

Art. 83. É irredutível o vencimento do servidor público estável.

A redação é restritiva. A Constituição Federal não limita a irredutibilidade aos servidores estáveis. O art. 37, XV, da Constituição Federal estabelece que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses constitucionais.



Assim, recomenda-se alterar o dispositivo para:

Art. 83. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

Essa alteração evita interpretação equivocada de que servidores efetivos ainda não estáveis, servidores em estágio probatório ou ocupantes de cargo público não teriam proteção contra redução remuneratória.

2.4 – Da licença-prêmio adquirida e da necessidade de proteção expressa:

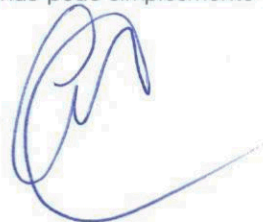
O art. 234 do projeto dispõe que as licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas deverão ser usufruídas conforme cronograma de conveniência da Administração, vedada a conversão em pecúnia, salvo no momento da aposentadoria se houver disponibilidade financeira. O dispositivo também extingue a licença-prêmio para novos períodos aquisitivos e cria regra de transição para o servidor que contar com mais de 03 anos de efetivo exercício na data de publicação da lei, garantindo uma última licença-prêmio ao completar o quinquênio em curso .

A extinção da licença-prêmio para períodos futuros é juridicamente possível, pois não há direito adquirido a regime jurídico. O servidor que ainda não completou o período aquisitivo, salvo a regra de transição expressamente prevista, possui mera expectativa de direito.

Entretanto, a licença-prêmio **já adquirida** deve ser tratada como direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Por isso, a redação que condiciona a conversão em pecúnia, no momento da aposentadoria, à **"disponibilidade financeira"** é sensível e deve ser ajustada.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o servidor federal inativo tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro para aposentadoria, independentemente de prévio requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Embora o precedente citado trate de servidor federal, a *ratio decidendi* é aplicável como orientação jurídica relevante: se o servidor adquiriu o direito, trabalhou durante o período em que poderia ter se afastado e não utilizou a licença para outro fim, a Administração não pode simplesmente negar a conversão quando a fruição se torna inviável.



Assim, recomenda-se que o art. 234 seja ajustado para afastar a ideia de que a disponibilidade financeira possa negar o próprio direito. A disponibilidade orçamentária pode organizar a forma e o cronograma de pagamento, mas não deve funcionar como condição de existência do direito adquirido.

Sugestão de redação:

Art. 234. As licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas serão preservadas e deverão ser usufruídas conforme cronograma definido pela Administração, observado o interesse público e a continuidade do serviço.

§ 1º. Fica extinto o instituto da licença-prêmio para novos períodos aquisitivos, substituindo-se pela licença para capacitação prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. Quando a fruição da licença-prêmio adquirida se tornar inviável em razão de aposentadoria, exoneração, falecimento ou comprovada impossibilidade administrativa de usufruto, será assegurada a conversão em pecúnia, observada a necessária programação orçamentária e financeira.


Com essa alteração, o Município preserva o direito adquirido e reduz consideravelmente o risco de judicialização.

2.5 – Da jornada de trabalho, categorias específicas e legalidade material:

O projeto fixa jornada geral de 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de 44 horas semanais previsto na Lei Orgânica Municipal, e prevê jornadas especiais, jornadas específicas, regime de plantão, teletrabalho e banco de horas.

Em regra, a disciplina da jornada dos servidores municipais é matéria de competência local. O projeto também contempla jornadas específicas para algumas categorias, como professores, profissionais de enfermagem, radiologia, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

No caso dos professores, o art. 48 estabelece jornada específica de 30 horas semanais e prevê a destinação de 2/3 da jornada para atividades de interação com os alunos e 1/3 para atividades pedagógicas extraclasse. A previsão é adequada, pois dialoga com a lógica nacional da composição da jornada docente.



O projeto também prevê jornada especial para servidor com deficiência, doença grave ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com necessidades especiais ou doença grave, mediante comprovação por perícia e, quando aplicável, laudo de visita técnica de assistente social, sem redução de vencimento.

Contudo, recomenda-se cautela quanto ao art. 42, que veda ao servidor em estágio probatório a concessão de jornadas especiais reduzida e corrida e dos regimes previstos na lei. Caso essa vedação seja interpretada de forma absoluta, poderá criar problema em situações de servidor com deficiência, doença grave ou dependente com deficiência que demande cuidados especiais. Nesses casos, a negativa automática pode conflitar com a proteção constitucional à pessoa com deficiência, com a dignidade da pessoa humana, com a isonomia material e com a ideia de adaptação razoável.

A solução adequada é inserir ressalva expressa:

Art. 42. Ao servidor público em estágio probatório é vedada a concessão das jornadas de trabalho especiais reduzida e corrida e dos regimes previstos nesta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses relacionadas à deficiência, doença grave, maternidade, paternidade, proteção à saúde e demais situações protegidas por norma constitucional ou legal específica.

Essa ressalva não impede o controle da Administração. Apenas evita que a norma produza discriminação indevida em casos constitucionalmente protegidos.

2.6 – Da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

O art. 15 do projeto prevê reserva de até 5% das vagas oferecidas em concurso público para pessoas com deficiência, com arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, salvo se houver apenas uma vaga, hipótese em que prevaleceria a classificação geral.

O dispositivo atende parcialmente ao art. 37, VIII, da Constituição Federal, que determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de admissão.

Contudo, a expressão **"até 5%"** pode gerar dúvida interpretativa, pois permite a leitura de que a Administração poderia reservar percentual inferior, inclusive muito reduzido, caso a regulamentação não seja objetiva. Para maior segurança jurídica, recomenda-se substituir a expressão por percentual determinado, como "5%", ou estabelecer uma faixa objetiva com critérios definidos.



Também é recomendável revisar a parte final do parágrafo único, que afasta a reserva quando houver apenas uma vaga. Embora seja comum que a reserva dependa de número mínimo de vagas para viabilizar o percentual, a redação deve ser compatibilizada com o entendimento aplicável em concursos e com a necessidade de alternância proporcional nas nomeações, para evitar exclusão permanente da política afirmativa em concursos pequenos.

2.7 – Do teto remuneratório e da glosa de valores:

O art. 84 prevê que nenhum servidor poderá receber remuneração superior ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo do Município, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, com glosa imediata, inadmitindo-se a invocação de direito adquirido. O mesmo artigo cria regra específica para Procuradores Jurídicos, vinculando o teto ao limite aplicável aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A previsão do teto constitucional é legítima, pois não há direito adquirido contra o teto remuneratório constitucional. A Administração pode realizar glosa para adequação ao limite constitucional, desde que preserve o contraditório administrativo quando houver dúvida sobre a natureza da verba e observe a exclusão das parcelas de natureza indenizatória, como o próprio projeto prevê.

No caso dos Procuradores Jurídicos, o projeto também reconhece a vigência da Lei Municipal nº 4.235/2024, referente à distribuição de honorários de sucumbência, e afirma que a Gratificação de Produtividade Jurídica possui natureza distinta, não excluindo, substituindo ou compensando o direito aos honorários, devendo a soma observar o teto remuneratório constitucional.

Esse ponto é defensável, desde que a lei municipal de honorários esteja regularmente vigente, que a verba seja paga na forma legal, que haja transparência na composição remuneratória e que seja observado o teto constitucional aplicável.

2.8 – Das revogações e da transição:

O projeto revoga expressamente a Lei Complementar Municipal nº 4/1991 e normas posteriores que a alteraram ou regulamentaram, além de dispositivos específicos de outras leis municipais, ressaltando algumas regras transitórias.

O art. 238 preserva a vigência das normas relativas à estrutura de cargos, carreiras, tabelas de vencimentos e disposições específicas do Estatuto do Magistério e do Plano de Cargos e





LUIS CESAR MARTINS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vencimentos até a edição de leis específicas, mas limita essa ultratividade à organização administrativa das carreiras e aos valores nominais das tabelas, excluindo vantagens, gratificações, adicionais e licenças que tenham sido expressamente extintos, modificados ou convertidos em valor fixo.

Essa técnica legislativa é adequada, pois evita vácuo normativo quanto às carreiras e tabelas remuneratórias. Porém, a redação deve ser aplicada com cuidado para não apagar direitos já adquiridos. A revogação pode ter efeitos imediatos para o futuro, mas não pode desconstituir vantagem já consolidada, período aquisitivo já completado, licença-prêmio já adquirida ou parcela incorporada sob a legislação anterior.

Portanto, a cláusula de revogação é legal, desde que interpretada em conjunto com as disposições transitórias e com a garantia constitucional do direito adquirido.

2.9 – Síntese dos pontos que devem ser ajustados:

A proposta é juridicamente viável, mas recomenda-se a aprovação com emendas pontuais.

O primeiro ajuste deve ser no **art. 83**, para que a irredutibilidade seja assegurada aos ocupantes de cargos públicos, e não apenas aos servidores estáveis.

O segundo ajuste deve ser no **art. 233, § 2º**, para que a conversão das vantagens incorporadas seja feita com base no valor efetivamente devido ou percebido pelo servidor antes da nova lei, e não necessariamente com base no vencimento inicial do cargo.

O terceiro ajuste deve ser no **art. 234**, para preservar integralmente as licenças-prêmio já adquiridas e impedir que a expressão “se houver disponibilidade financeira” seja utilizada como fundamento para negar direito já incorporado.

O quarto ajuste deve ser no **art. 42**, para ressaltar as hipóteses de deficiência, doença grave, proteção à saúde e demais situações protegidas constitucionalmente.

O quinto ajuste deve ser no **art. 15**, para tornar mais objetiva a reserva de vagas para pessoas com deficiência. A expressão “**até 5%**”. Essa redação pode gerar dúvida, porque “até 5%” significa que o edital poderia reservar 1%, 2%, 3%, 4% ou 5%. Isso fragiliza a política de inclusão, pois transforma o percentual em teto, e não em reserva mínima ou objetiva.

O sexto ponto é procedimental: deve ser confirmada a efetiva juntada do **Anexo II – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, com memória de cálculo suficiente, considerando que o projeto apenas menciona a existência do anexo e traz a declaração do ordenador de despesa

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO **É JURIDICAMENTE VIÁVEL**, pois o Município possui competência para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, alterar regras funcionais para o futuro, reorganizar vantagens, impedir efeito cascata e estabelecer normas de transição.

O projeto, em sua essência, respeita o direito adquirido, especialmente ao prever a preservação de vantagens já incorporadas, a conversão de parcelas em valores monetários fixos, a criação de rubricas identificadas e a proteção da irredutibilidade nominal.

Todavia, a aprovação sem ajustes pode gerar riscos de judicialização em pontos específicos. Assim, OPINA-SE pela **LEGALIDADE DO PROJETO**, com recomendações de adequação redacional, especialmente quanto ao art. 83, art. 233, § 2º, art. 234, art. 42 e art. 15, além da necessidade de confirmação da juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Recomenda-se, portanto, que o projeto seja encaminhado à tramitação legislativa com as emendas corretivas indicadas neste parecer, a fim de reforçar sua constitucionalidade, preservar expressamente o direito adquirido dos servidores e reduzir o risco de questionamentos administrativos ou judiciais.

É o parecer. S. M. J.

Pires do Rio - GO, 29 de maio de 2026.



Luis César de Castro Martins

Assessor Jurídico

OAB-GO 26.100